



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721352/2013-37
ACÓRDÃO	2002-008.864 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA. INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS NÃO CONSTAM EM GFIP. INDEFERIMENTO.

A falta de declaração correta em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), dos valores pagos pelo empregador a título de salário família e/ou salário maternidade, bem como do período da segurada em licença maternidade, segundo os procedimentos definidos no Manual da GFIP/SEFIP, impede o reembolso dos valores pleiteados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Recorrente para reaver contribuições previdenciárias recolhidas sobre o salário de maternidade pagos em favor de Angela de Fátima da Costa Cruz (período 09/02/2010 a 08/06/2010) e Isabel Cristiane da Silva Gomes (período de 10/03/2010 a 07/07/2010).

Após a transmissão, foi expedida intimação para que a Recorrente comprovasse a retificação das GFIPs para que fosse identificadas as seguradas que estariam em gozo do benefício salário-maternidade (fl. 84).

Após manifestação da Recorrente e apresentação de documentos, foi proferido Despacho Decisório (fls. 114-116) que entendeu por não reconhecer o direito creditório pleiteado pois a Recorrente, embora tenha apresentado documentos comprobatórios da existência de pagamento de salário maternidade, não retificou as GFIPs das competências em que pleiteia a restituição.

Cientificada em 09/09/2013, a Recorrente informou que realizou a retificação das GFIPs em 01/10/2013 (fl. 120) e apresenta documentos comprobatórios às fls. 137-152.

Sobreveio o acórdão nº 14-82.738, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RPO que, ao analisar as provas trazidas pela Recorrente, entendeu que esta não teria corretamente retificado suas GFIPs, de modo que não seria possível aferir o seu direito creditório, conforme trechos abaixo:

A requerente alega correção da declaração em GFIP, e junta cópias daquelas referentes às competências 02 e 03/2010, corrigindo o código de movimentação Q1 da segurada Angela de Fátima da Costa Cruz, ocorrência em 09/02/2010 e da segurada Isabel Cristiane Silva Gomes, ocorrência em 10/03/2010.

No entanto, a requerente não corrigiu as GFIPs com a informação do término da licença maternidade, de 120 dias, nas devidas competências 06/2010 e 07/2010.

Além de que, embora constem os valores de salários família, não há nenhuma informação no campo da GFIP referente ao salário maternidade, para todo o período, conforme por exemplo, os resumos das GFIPs de fls 61 a 70 e de fls. 143 da competência 03/2010. (fl. 159)

Ao final, restou assim ementado:

PEDIDO DE REEMBOLSO. SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA. INFORMAÇÕES EM GFIP. INDEFERIMENTO. A falta de declaração correta em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), dos valores pagos pelo empregador a título de salário família e/ou salário maternidade, bem como do período da segurada em licença maternidade, segundo os procedimentos definidos no Manual da GFIP/SEFIP, impede o reembolso dos valores pleiteados. (fl. 157)

Cientificada em 20/04/2018 (fl. 160), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2018 (fls. 163-164) em que alega que foram retificadas as GFIPs nos exatos moldes solicitados pela pelo acórdão nº 14-82.738, conforme documentação comprobatória às fls. 181-212.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, pois é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Conforme destacado no relatório, a controvérsia cinge na possibilidade de se verificar, pelas declarações GFIP da Recorrente, a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salário maternidade do ano de 2010.

Após ter tido seu pedido de restituição indeferido por irregularidade no tocante à retificação das declarações GFIP, a Recorrente alegou que:

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira do Sul, além das competências das GFIP inicialmente retificadas 02/2010 e 03/2010, também retificou as demais competências necessárias, onde são declarados de forma correta e precisa toda a movimentação dos funcionários conforme fora solicitado no Acórdão 14-82.738 da 7ª Turma da DRJ/RPO sessão de 23/03/2018, referente ao processo 11060.721352/2013-37.

Assim, em anexo a este recurso, estão as GFIPs devidamente alteradas que atestam a movimentação correta dos segurados referente ao período 04/2010; 05/2010; 06/2010 e 07/2010. (...)

A legislação vigente, concede a Entidade o direito do reembolso dos valores que foram pagos indevidos ou que foram pagos a título de salário maternidade.

Neste sentido, houve a retificação das GFIPs em que atestam a veracidade dos fatos, e assim concedem o direito ao reembolso dos valores declarados no PERDCOMP pela Entidade. (fls. 163-164)

Veja que em momento nenhum alega-se que a Recorrente não teria o direito creditório pleiteado. Inclusive, a DRJ reconhece que algumas das seguradas se referem a gestantes que estavam em licença maternidade (fl. 159). Não obstante, essa demonstração não é suficiente para instruir o pedido de restituição pleiteado, eis que deve estar consignado na GFIP o valor devido a título de salário maternidade em cada competência para tornar possível o deferimento do pedido.

Da análise da documentação apresentada pela Recorrente é possível concluir que o valor relativo ao salário maternidade consta como zerado, mesmo após a última retificação realizada, conforme se verifica na competência 04/2010 (fl. 187), 05/2010 (fl. 195), 06/2010 (fl. 203) e 07/2010 (fl. 211).

Como a Recorrente não logrou êxito em comprovar a retificação da GFIP para constar o valor referente ao salário maternidade, é necessário manter a decisão proferida pela DRJ, sobretudo em razão da exigência contida no artigo 39 da Instrução Normativa (IN) nº 1.300 de 2012 no sentido de ser necessária a retificação da declaração quando a restituição envolver valores não declarados, como se verifica no caso da Recorrente.

Destaco que a referida norma foi sucedida pelo artigo 61 da IN nº 2.055, de 2021, que prevê o mesmo requisito para que seja deferido o pedido de restituição, sendo que não se trata de mera formalidade, pois é o confronto dos dados contidos na declaração que permitem a aferição do direito creditório frente aos fatos geradores do período.

Assim, uma vez que a evidenciação dos pagamentos não consta dos documentos contábeis apresentados e considerando que a retificação dos documentos contábeis para adequar à decisão proferida pela DRJ é o único fundamento recursal, é necessário que seja reconhecida a improcedência do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

ACÓRDÃO 2002-008.864 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11060.721352/2013-37

DOCUMENTO VALIDADO